



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.931, DE 2019

(APENSADO: PL Nº 5.044/2019)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 26/05/2021 11:21 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 4931/2019
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre edital de licitação e priorização de investimentos do Dnit.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a exigência em edital da realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais, após a realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos e sobre a prioridade para realização de obras em trechos que sejam considerados críticos quanto à segurança.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art.
82.....

.....

..

§ 5º No cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput, o DNIT deve prever a inclusão, nos editais de licitações de obras em rodovias federais, de cláusula referente à obrigatoriedade de realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais, após a realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos, conforme regulamentação do órgão de metrologia legal competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216791295900>



* C D 2 1 6 7 9 1 2 9 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º A aprovação nos testes e ensaios de que trata o § 5º é condição necessária para a entrega e recebimento de cada trecho da respectiva obra.

§ 7º No exercício das atribuições previstas nos incisos I a VI do caput, no que concerne à infraestrutura rodoviária, o Dnit deve priorizar, salvo justificativa técnica, a realização de obras em trechos que sejam considerados críticos, conforme estudos prévios, com objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

**Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216791295900>



* C D 2 1 6 7 9 1 2 9 5 9 0 0 *